

Proc. CNT-21.480/45

(CNT-447/46)

MD/

O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício (Consolidação, art. 475).

Destarte, o empregado, em gozo de aposentadoria provisória, só poderá ser reintegrado mediante exame pericial, que constate a recuperação da sua capacidade de trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, S/A Institutos Terapeuticos Reunidos "Laboforma," e como recorrido, Kleber Fonseca Drable:

Na inicial de fls. 2, Kleber Fonseca Drable reclamou contra a S/A Institutos Terapeuticos Reunidos "Laboforma" alegando: que fôra admitido ao serviço da reclamada em 14 de agosto de 1939, no cargo de propagandista, e que, tendo adoecido em 14 de fevereiro de 1942, foi-lhe concedida aposentadoria em caráter provisório pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que, em 16 de outubro de 1942, informara à casa que iria pedir a suspensão de sua aposentadoria, visto já se encontrar em condições de trabalhar, o que efetivamente fez, tendo porém o empregador se negado a readmiti-lo, alegando não ser ele seu empregado desde 18 de fevereiro de 1942, quando lhe fôra concedida a aposentadoria; que, assim sendo, pede seja o referido empregador condenado a pagar-lhe as indenizações a que se julga com direito, por dispensa sem justa causa e sem aviso prévio, calculadas na base do salário mensal de mil cruzeiros.

Apreciando o feito, resolveu a 3ª Junta do Distrito Federal julgar procedente a reclamação, para condenar o recla-

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

o reclamado a pagar ao reclamante a importância de CR\$4.000,00, sendo Cr\$ 3.000,00 relativos à indenização por dispensa sem justa causa, e Cr\$ 1.000,00, referentes ao aviso prévio.

Houve recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, que manteve a decisão recorrida (fls.60).

Dai o recurso extraordinário de fls. 61/69, interposto pelo empregador, com fundamento no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recorrido contestou o recurso às fls. 72/77.

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou esta pelo cabimento e provimento do recurso oferecido.

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, fundamentado que está no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de-méritis, que, como bem acentuou a Procuradoria Regional, ao tempo em que teve início este processo, nem a jurisprudência dominante, nem a lei, amparavam a pretensão do reclamante, industrial aposentado que não chegou, sequer, a submeter-se ao primeiro exame de revisão do respectivo Instituto de Previdência Social;

CONSIDERANDO que, mesmo agora, na vigência da Consolidação das Leis do Trabalho, que, em seu art. 475, não considera rescindido, mas suspenso, tão somente, o contrato de serviço, durante os cinco primeiros anos de invalidez, a readmissão só se opera, de direito, quando constatada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado, é óbvio que em virtude de exame pericial;

CONSIDERANDO que, assim sendo, de todo imprecendente a reclamação apresentada, por isso que, à época do ajuizamento do feito, o reclamante ainda estava legalmente em gozo de aposentadoria e invalidez por moléstia nociva à coletividade;

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, -
preliminarmente, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento
do recurso, e de-méritis, por maioria de votos, em dar-lhe provi-
mento, para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a
reclamação, isentando a recorrente da responsabilidade.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1946.

Manoel Caldeira Neto

Vice-Presidente, no
exercício da Presi-
dência.

Ivens Araújo

Relator

Ciente

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em

25/9/46